HABEAS CORPUS Nº 514.677 - SP (2019/0164995-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCIO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MARCIO PEREIRA DOS ANJOS - SP295583
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALAN CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ALAN CARLOS DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0002338-05.2019.8.26.0996.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente (SP), nos autos da Execução n. 0003732-18.2017.8.26.0996, indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor do ora paciente, aos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 67):

> *O pedido é improcedente.*
>
> *Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que já cumpriu mais de um terço (1/3) das penas impostas, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.*
>
> *Em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, possui considerável pena por cumprir.*
>
> *Neste caso, tratando de roubo (crime praticado mediante violência ou grave ameaça), não cabe por ora – o livramento condicional, pois deve o postulante vivenciar primeiramente o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.*
>
> *Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor do(a) sentenciado(a) ALAN CARLOS DA SILVA, MT: 1028138, RG:*
>
> *50716389, RJI: 170531116-05, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Irapuru, por falta do preenchimento do requisito subjetivo.*

Irresignada, a defesa agravou alegando, preliminarmente, a anulação da decisão por inidoneidade de fundamentação e, no mérito, a concessão do livramento condicional, por entender estarem presentes os requisitos legais.

Em sessão de julgamento realizada em 23 de maio de 2019, a 5ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 94/101).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa que o paciente faz jus ao livramento condicional, pois foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do crime de roubo, encontrando-se preso desde 11/9/2016, ou seja, já cumpriu mais de 50% do total da pena imposta, tendo assim direito ao livramento condicional.

Destaca que *"postulou o pedido de Livramento Condicional, conforme disposto do artigo 83 do Código Penal, aos 09/julho/2018, pois já havia atingido o lapso para o referido direito aos 11/julho/2018."*, todavia o *"Juiz da origem, acolheu a manifestação do i. Parquet, e determinou a realização do exame criminológico, para aferição da periculosidade e grau de perigo (prognóstico) advindo de sua soltura ou progressão"* e, *"mesmo diante dos laudos e exames favoráveis, o i. Parquet, manifestou contrário ao pedido, sob o argumento de que não havia cessado o grau de periculosidade do reeducando."* (e-STJ fls. 6/7).

Diante dessas considerações, pede, em tema liminar e no mérito, a concessão do livramento condicional, em face do preenchimento dos requisitos legais conferidos no art. 131 da LEP e no art. 83 do Código Penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o Juízo da Execução, ao indeferir o pedido do paciente, destacou que, apesar de preenchido o requisito objetivo, o apenado não demonstrava méritos suficientes para retornar à sociedade, devendo primeiramente vivenciar o regime intermediário para, posteriormente, fazer jus ao livramento condicional.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade coatora apontada e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente (SP), especialmente acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício do livramento condicional ao paciente, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada sobre qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator